



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0435/2025

**“Dispõe sobre a concessão de crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) aos estabelecimentos abatedores de gado bovino ou bubalino.”**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Marcos Vieira

### I – RELATÓRIO

Nos termos do inciso VI do art. 130 do Regimento Interno desta Casa, avoquei a relatoria do Projeto de Lei epigrafado, submetido pelo Governador do Estado, por intermédio da Mensagem nº 1094, de 2 de julho do corrente ano, visando conceder crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) aos estabelecimentos abatedores de gado bovino ou bubalino.

De acordo com a Exposição de Motivos, subscrita pelo Secretário de Estado da Fazenda, a atual sistemática de concessão de crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos abatedores de gado bovino ou bubalino resulta em expressivo acúmulo de créditos na conta gráfica dos contribuintes, pois os benefícios são maiores do que o imposto devido na operação, sendo esta a razão de readequação do benefício.

Conforme estimativas realizadas pela Secretaria de Estado da Fazenda, a readequação representará uma redução anual de R\$ 113.400.000,00 (cento e treze milhões e quatrocentos mil reais) na renúncia fiscal do Estado.



Segundo o Secretário, a redução do crédito presumido está amparada no § 2º da Cláusula 10 do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, que autoriza a redução do montante dos benefícios fiscais reinstituídos, em consonância com a Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, como foi o caso do benefício concedido aos estabelecimentos abatedores de gado bovino ou bubalino.

No último dia 14 de julho, foram apresentadas Emendas Aditiva e Modificativa ao Projeto de Lei, ambas da Bancada do Oeste, com o objetivo de alterar o art. 1º da Lei nº 19.184<sup>1</sup>, de 7 de janeiro de 2015, para: **[I]** remir e anistiar créditos tributários decorrentes de fatos geradores anteriores a 7 de janeiro de 2025, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, relativos ao ICMS diferido às operações internas com leite fresco realizadas por produtor rural ou cooperativas com destino a contribuinte; e **[II]** alterar o prazo de vigência da norma, para que a remissão e a anistia produzam efeitos a partir da data de publicação da norma ora em análise.

Encontram-se acostados aos autos os seguintes documentos:

1. Parecer nº 118/2025-PGE/COJUR/SEF da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda, opinando pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da minuta de projeto de lei;
2. Parecer nº 474/2025/SAR/DIQA da Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária da Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária, com manifestação favorável à minuta de anteprojeto de lei proposta pela SEF;
3. Manifestação da Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária concluindo pela inexistência de contrariedade ao interesse público; e

---

<sup>1</sup> Dispensa o recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) diferido relativo a operações internas com leite fresco realizadas por produtor rural ou cooperativas com destino a contribuinte.



4. Informação nº 122/2025/SEF/GETRI da Gerência de Tributação da Secretaria de Estado da Fazenda, solicitando ajuste na minuta, o que foi acatado e consta da proposta de lei.

É o relatório.

## II – VOTO

Cumpra a Comissão de Finanças e Tributação analisar o Projeto de Lei sob os seus aspectos financeiro e orçamentário, conforme o disposto no art. 73, incisos VI, XV e XVI, do Regimento Interno, manifestando-se quanto à sua compatibilidade às peças orçamentárias e ao mérito da proposição em face do interesse público, quando seu objeto material disser respeito, sobretudo, à tributação, arrecadação, incentivos fiscais e Convênios no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz).

Ainda à luz do Regimento Interno, cumpre a esta Comissão de Finanças e Tributação o pronunciamento irrestrito quanto ao Projeto de Lei, por se estar tratando de matéria com tramitação exclusiva neste Colegiado, quais sejam, incentivos fiscais e convênios com o Conselho Nacional da Política Fazendária (CONFAZ) (art. 211, V e VI).

Em linhas gerais, o PL em apreciação tem como objetivo, conforme constatado nos documentos acostados nos autos, reduzir a concessão de crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos abatedouros credenciados no Programa de Apoio à Criação de Gado para o Abate Precoce e que abatem e comercializam produtos de carne (miudezas) de bovinos e bubalinos provenientes de produtores catarinenses.

Tendo sido a matéria deflagrada por autoridade constitucionalmente competente para tanto, vale dizer, o Governador do Estado, e por meio de projeto de lei ordinária, observa-se, que o benefício de crédito presumido, de que trata o Projeto de Lei, foi concedido originalmente via Decreto e, posteriormente, reinstituído



pela Lei nº 17.763, de 2019, em observância aos procedimentos definidos na Lei Complementar federal nº160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017.

O referido Convênio ICMS nº 190 além de autorizar a concessão e prorrogação de benefícios fiscais, também permitiu aos entes federativos revogar ou modificar o ato normativo ou o ato concessivo ou reduzir o seu alcance ou o montante dos benefícios fiscais reinstituídos a qualquer tempo (Cláusula 10, § 2º).

Nesse sentido, importante ressaltar que, em se tratando de redução de benefício fiscal, o Projeto de Lei, em seu art. 2º, prevê efeitos futuros em respeito aos princípios da anterioridade anual e nonagesimal, consagrados nas alíneas "b" e "c" do inciso III do *caput* do art. 150 da Constituição Federal.

Do ponto de vista orçamentário e financeiro, considerando o fato de o Projeto de Lei promover a redução de benefício fiscal já existente, no montante anual de R\$ 113.400.000,00 (cento e treze milhões e quatrocentos mil reais), releva a sua compatibilidade e adequação à legislação orçamentária vigente.

Nesse contexto, do exame atinente à espécie, conclui-se que foram atendidas as exigências constitucionais e legais, estando, portanto, a matéria apta a seguir sua regular tramitação neste Parlamento.

Por fim, quanto ao mérito, ressalto que, na sistemática atual, os benefícios concedidos ao setor de abate de bovinos e bubalinos, conforme enfatizado na Exposição de Motivos do Secretário de Estado da Fazenda, são maiores do que o imposto devido na operação, implicando expressivo acúmulo de créditos em conta gráfica pelos contribuintes. Assim, com a readequação proposta, evitar-se-á que os créditos acumulados sejam superiores à carga tributária, conferindo maior controle e racionalidade à sistemática de aproveitamento de créditos.



Ainda segundo o Secretário da Fazenda, o PL prevê a utilização de crédito presumido em substituição aos créditos efetivos do imposto, reforçando o caráter limitador do benefício fiscal, uma vez que, na legislação atual, os créditos efetivos podem ser mantidos, sendo este um dos motivos de represamento de créditos em conta gráfica pelos abatedores.

Diante desses fatores, a medida revela-se oportuna e conveniente ao interesse público, ao buscar conferir maior equilíbrio e efetividade à sistemática tributária do setor, sendo, portanto, meritória.

No tocante às Emendas Aditiva e Modificativa apresentadas pela Bancada do Oeste, que têm por objetivo alterar a Lei nº 19.184, de 2025, para remir e anistiar créditos tributários decorrentes de fatos geradores anteriores a 7 de janeiro de 2025, relativos ao ICMS diferido nas operações internas com leite fresco realizadas por produtor rural ou cooperativas com destino a contribuinte, entendo que merecem prosperar, regularizando e garantindo a continuidade dos produtores de leite no Estado.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0435/2025**, com as **Emendas Aditiva e Modificativa apresentadas pela Bancada do Oeste**, por entendê-lo compatível e adequado às leis orçamentárias vigentes, e, no mérito, convergente ao interesse público.

Sala da Comissão,

Deputado Marcos Vieira  
Relator